

Assuntos : Litigância de má fé.

SUMÁRIO

1. Não obstante a “liberdade” que se atribui às partes no seu recurso aos Tribunais, (v.g., escolhendo o meio processual que, em sua opinião, melhor acautelam as suas pretensões, alegando, nos termos que por bem entenderem e indicando os meios de prova que lhes pareçam mais adequados), não é a mesma absoluta ou ilimitada.
Fixam-se, naturalmente, certos “limites” tendentes a uma boa composição do litígio e conseqüente “justa decisão da causa”.
De entre estes, ressalta o (dever) estatuído no artº 264º, nº 2 do C.P.C., segundo o qual “as partes têm o dever de, conscientemente, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade nem requerer diligências meramente dilatórias”.
2. No fundo, garante-se, amplamente, os direitos de acção e de defesa – pois que a Lei não exige que perante a pretensão de uma parte, a outra, a ela se entregue sem luta – mas impõe-se aos que os pretendam exercer, que o façam pautando as suas condutas pelas regras de cooperação intersubjectiva, pela lealdade e boa fé processual.
3. Em princípio, adequado não é condenar-se quem quer que seja como litigante de má fé, quando em causa está um questão de interpretação e aplicação da lei aos factos.

4. Todavia, a parte que, em acção por si interposta, alegue que há mais de 30 anos adquiriu por contrato verbal a propriedade de um imóvel, que desde tal data goza o referido prédio como legítimo dono e senhor, e, juntando recibos de renda por si pagos pelo arrendamento do mesmo, pede seja declarado seu proprietário, alega, necessariamente, factos contrários à verdade e formula pedido ilegal, pois que, para além de se tratar de um “facto pessoal” que não podia ignorar, em causa estão conceitos que, não obstante “jurídicos”, são do alcance de qualquer “homem médio”.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), com os sinais dos autos, intentou, no então T.C.G.M., a presente acção declarativa com processo ordinário contra, (D), “BANCO DELTA ÁSIA, S.A.R.L.”, INTERESSADOS INCERTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO, alegando, nos termos seguintes:

“A- Factos:

1º *O ora A, com exclusão de outrem, é dono e legítimo possuidor do prédio urbano sito na Rua de Tomás Vieira, nº X; Y, na freguesia de Santo António, Macau, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, com o nº 4xxº, Lo. B-20, fls. XX verso, inscrito na Matriz predial sob o nº 3-24xx, (cfr. Docs. nºs 1 e 2 juntos);*

2º *Este prédio começou por pertencer antes em 1927 a (S), (cfr. doc. nº 1, pág. 10-junto);*

3º *Em 1956, foi inscrito a favor do Dr. (T), por este o ter adquirido pelo preço de MOP\$10.805,00, por execução ordinária contra (S), (cfr. doc.*

nº 1, pág. 14);

4º No mesmo ano de 1956, o prédio passou de Dr. (T) para (U), casado com (V), por contrato de compra e venda, pelo preço de MOP\$12.000,00, (cfr. doc. 1, pág. 15).

5º Em 1966, em mês que já não se recorda o ora A adquiriu o citado prédio por contrato verbal de compra e venda a (U) pelo preço de HKD\$50.000,00;

6º Efectivamente, desde essa data de 1966, que o ora A goza o referido prédio da Rua de Tomas Vieira, nº X; Y, como legítimo dono e senhor; continuamente, trata e cuida dele como seu, sem a menor oposição de quem quer que seja, à vista de todos e com conhecimento de toda a gente, tratando-se por isso, de uma posse pacífica e pública, como provam os diversos documentos que ora se juntam sob os nºs 3 a 21 juntos;

7º A posse efectiva, pacífica, contínua e de boa fé é publicamente reconhecida pelos seus vizinhos e demais pessoas que com ele privava, sem oposição de ninguém.

8º Porém, (D) por óbito de sua mãe (V) inscreveu a seu favor a titularidade do prédio em 1972.

9º Em 1994, por contrato mútuo, deu-o de hipoteca voluntária a favor do Banco Delta Ásia, S.A.R.L. contra abertura de crédito em concessão de facilidades bancárias gerais a favor da companhia de Construção e Investimento Predial (Z), Limitada, com sede em Macau.

10º Todavia, nunca se fez a transmissão da titularidade nem o mesmo herdeiro entrou na posse efectiva do citado prédio;

11º Portanto, há mais de trinta anos que o ora A e os seus

antepossuidores têm a posse efectiva, contínua, reiterada, pacífica e pública do prédio descrito no artigo 1º desta p. i., (cfr. doc. nº 1).

B- Direito:

12º Nos termos do artigo 1287º do C.C., “a posse do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo, mantida por certo lapso de tempo, faculta ao possuidor, salvo disposição em contrário, a aquisição do direito a cujo exercício corresponde a sua actuação: é o que se chama usucapião”;

13º Salvaguardando a retroactividade, “não havendo registo de título nem da mera posse, a usucapião só pode dar-se no tempo de quinze, se a posse for de má fé”, (cfr. artigos 1288jº e 1296º, ambos do C.C.);

C- Conclusão:

14º Com fundamento no despendido, o ora A já adquiriu o supra descrito imóvel por usucapião;

15º Porém, não tendo dado o modo desta aquisição documento que permita fazer todo o direito de propriedade sobre este bem imóvel que lhe cabe;

16º O ora A considera provados os factos constante dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 8º e 9º e compromete-se a provar os restantes desta p. i..”

A final, formulou o pedido seguinte:

“Pelo exposto, e nos demais termos do direito aplicável, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada e, em consequência decidir-se:

a) Reconhecer o direito do ora A para os termos e efeitos de registo e de inscrição a seu favor do prédio descrito no artigo 1º desta p. i. na

conservatória do Registo Predial de Macau; e

b) Declarar a nulidade de quaisquer registos que, entretanto, tenham sido feitas e ordenar o respectivo cancelamento.”

Juntou documentos; (cfr. fls. 1 a 44, que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

Contestou o “BANCO DELTA ÁSIA”, alegando – na parte que agora releva – que o A. omitia factos verdadeiros, manipulava eventos e, deturpando outros, pretendia obter aquilo a que não tinha direito, já que, atento os recibos de renda relativos ao imóvel dos autos e que com a sua p. i. juntou, não podia desconhecer que, como arrendatário, era mera possuidor em nome alheio. Pediu, assim, a improcedência da acção e a condenação do A. “em multa e indemnização como litigante de má fé, nos termos e para os efeitos do disposto no artº 456º do C. Civil”.

Juntou documentos; (cfr. fls. 80 a 108).

Também (D) contestou, formulando pedido idêntico, ou seja, a improcedência do peticionado pelo A., e a condenação deste como litigante de má fé; (cfr. fls. 119 a 142).

Replicando o pedido de condenação como litigante de má fé – e que

constitui a questão a decidir no presente recurso – afirmou o A:

“Todo o cidadão livre num país livre, onde o direito e as leis são normas de conduta, pode recorrer à justiça com as provas que julga serem evidentes, no seu ponto de vista, para fazer valer o seu legítimo direito.”

A final, pediu o prosseguimento dos autos até final, “como se requereu na p. i.”; (cfr. fls. 186 a 188 e 190 a 191).

Seguiram os autos os seus termos e, oportunamente, pelo Mmº Juiz Presidente do Colectivo, foi proferida sentença onde, considerando-se inverificados os requisitos do artº 456º do C.P.C., julgou-se a acção improcedente, absolvendo os R.R. do pedido; (cfr. fls. 316 a 320).

Inconformados com a não condenação do A. como litigante de má fé, recorreram o “BANCO DELTA” e (D); (cfr. fls. 323).

Admitido o recurso, em peça única, alegaram para concluir que:

“39. O recorrido invocou factos que conscientemente sabia não corresponderem à verdade, deduzindo um pedido cuja falta de fundamento não ignorava, com o fim único de, através do uso reprovável dos mecanismos processuais, conseguir um objectivo ilegal e locupletar-se à custa alheia.

40. Foi o próprio recorrido que, ao comprovar a sua qualidade de arrendatário do imóvel sobre o qual dizia ser possuidor em nome próprio, revelou ao Tribunal ser a final um mero possuidor em nome alheio.

41. *Pelo que, como mero arrendatário que o mesmo demonstrou ser, não poderia, naturalmente, exercer o poder de facto sobre o imóvel com a animus de exercer o direito real correspondente ao direito de propriedade.*

42. *Logo, o recorrido, ao alegar que actuava como “legítimo dono e senhor” da fracção, alterou conscientemente a verdade dos factos.*

43. *A intenção expressa no pedido do recorrido equivale à aquisição do direito de propriedade sobre o imóvel.*

44. *De acordo com a lei, qualquer ocupação exercida por um arrendatário é sempre insusceptível de se enquadrar na posse justificativa da propriedade imobiliária por usucapião.*

45. *Só através da alteração consciente da verdade dos factos ou da sua ocultação, poderia o recorrido ter logrado obter o fim que a lei não lhe permitia.*

46. *Se sabia que não tinha razão – e não podia ignorá-lo – a sua conduta assume necessariamente o aspecto de conduta ilícita.*

47. *O recorrido procurou, através da deturpação consciente dos factos, obter uma decisão de mérito que bem sabia não corresponder à verdade nem à justiça.*

48. *O recorrido fez, ainda, do processo um uso manifestamente reprovável.*

49. *As ameaças proferidas pelo recorrido e o facto de este ter feito arrastar o processo durante dois anos sem sequer produzir quaisquer provas documentais ou testemunhais evidenciam, claramente, que o mesmo actuou com dolo instrumental.*

50. *Estão, portanto, reunidos, contrariamente ao que defende a*

decisão recorrida, todos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 456.º do Código de Processo Civil.”

Pedem, pois, a condenação do A. recorrido, enquanto litigante de má fé, em multa e no pagamento de uma indemnização; (cfr. fls. 326 a 3333).

Sem que tenha havido resposta, vieram os autos a este Tribunal – onde, esteve suspensa a instância em consequência da suspensão da inscrição do Exm.º Mandatário do A. na Associação de Advogados de Macau e processamento e decisão de um pedido de concessão de apoio judiciário apresentado.

Corridos os vistos legais, vieram agora à conferência.

Nada obstando, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dada como provada a factualidade seguinte:

“Da especificação:

a) O prédio urbano sito na Rua de Tomás Vieira, n.º X, Y, na freguesia de Santo António, Macau, descrito na Conservatória do Registo predial de

Macau com o n° 4xx0 a fls. xx-v do Livro B-20 e inscrito na matriz predial sob o n° 3-24xx pertencia em 1927 a Lao Chioc;

b) Em 1956, o prédio foi inscrito a favor de (T) por este o ter adquirido pelo preço de MOP\$10.805,00 por execução ordinária contra Lao Chioc;

c) No mesmo ano de 1956, o prédio passou de (T) para (U), casado com (V), por acordo de compra e venda pelo preço de MOP\$12.000,00;

d) A 1ª R. (D), por óbito da sua mãe (V), inscreveu a seu favor a titularidade do prédio em 1972 sob o n° 409xx a fls. 56 do Livro G34 da CRP;

e) Por escritura de 22 de Julho de 1994, lavrada a fls. 118 e ss. do livro n° 1 para escrituras diversas do Cartório do Notário Privado (G), a 1ª R. (D) constituiu a favor do 2º R. o Banco Delta Ásia, SARL, uma hipoteca sobre o referido prédio;

f) A hipoteca encontra-se definitivamente registada a favor do Banco (2º R.) pela inscrição n° 58xx a fls. 1xx do Livro C37L da CRP;

g) A hipoteca foi constituída para garantir e caucionar o reembolso de facilidades bancárias gerais concedidas à Companhia de Construção e Investimento Predial (Z), Limitada, até ao limite máximo de HK\$7.280.000,00 e que venciam juros à taxa anual de 9,25%, agravada de 3% em caso de mora;

h) Ficou também acordado que a hipoteca garantia todas as despesas que o Banco (2º R.) exequente fizesse ou houvesse que realizar para a sua segurança ou reembolso e que foram fixadas em MOP\$728.000,00;

j) Ao novo prédio foi atribuído o valor matricial de MOP\$11.476.320,00;

Do questionário:

1. *À data da apresentação da contestação pelo 2º R. (13/1/99), a companhia de Construção e Investimento predial (Z), Limitada, ainda é devedor ao Banco (2º R.) da quantia de HK\$3.620.000,00 a que acrescem os respectivos juros e demais encargos até integral pagamento;*

2. *O Banco (2º R.) baseou a sua vontade de contratar com a referida sociedade na constituição, por parte da 1ª R. (D), de uma primeira hipoteca sobre o imóvel dos autos;*

3. *Tendo, para o efeito, procedido às necessárias buscas junto da CRP onde apurou ser aquela a proprietária (1ª R.) registada do imóvel e que sobre o mesmo não incidiam quaisquer outros ónus ou encargos, salvo o foro a favor do Território de Macau;*

4. *Desconhecia, também, o Banco (2º R.) que o autor se arrogava o direito que, por via da presente acção, pretende ver declarado ou sequer que aquele exercia qualquer tipo de posse sobre o imóvel; e*

5. *As obras de construção do novo edifício referida na al. i) da especificação foram efectuadas em nome da 1ª R.; e*

6. *O autor era proprietário do estabelecimento comercial denominado Fábrica de Tecelagem (J), em chinês, (J) Chek Chou Chong e, em inglês, (J) Knitting Factory”; (cfr. fls. 317-v a 318-v).*

Do direito

3. Vem interposto recurso da decisão proferida pelo Mmº Juiz “a quo”, na parte em que, considerando não verificados os pressupostos previstos no artº

456º do C.P.C. (de 1961, aqui aplicável, sendo deste diploma todos os preceitos citados sem outra expressa menção), decidiu absolver o A (ora recorrido) do pedido de condenação como litigante de má fé deduzido pelos R.R. “BANCO DELTA ÁSIA” e (D) (ora recorrentes), nas contestações que apresentaram.

Sendo apenas esta a questão a apreciar, vejamos, então, se lhes assiste razão.

Como é sabido, a lei processual civil declara ilícito “o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito ...” consagrando, em simultâneo, que a todo o direito “... corresponde uma acção, destinada a fazê-lo reconhecer em juízo ou realizá-lo coercivamente, bem como as providências necessárias para acautelar o efeito útil da acção”; (cfr. artº 1º e 2º).

Daqui decorre que aquele que vê ameaçados de violação ou efectivamente violados os seus direitos – não podendo legalmente usar de auto-defesa ou obter uma solução através de juízo arbitral – tem como único meio o recurso aos Tribunais para que, na observância do direito substantivo e adjectivo, veja proferida uma decisão que, declarando a existência do seu direito, condicione a reparação ou satisfação que lhe é devida, sendo assim de concluir, que aos Tribunais – observado o princípio do dispositivo ou da iniciativa das partes e o da contradição ou da defesa (cfr. artº 3º) – compete, no âmbito das suas (normais) funções, “dar a cada um o que é seu” (“suum

cuique tribuere”).

Todavia, não obstante a “liberdade” que se atribui às partes no seu recurso aos Tribunais, (v.g., escolhendo o meio processual que, em sua opinião, melhor acautelam as suas pretensões, alegando, nos termos que por bem entenderem e indicando os meios de prova que lhes pareçam mais adequados), não é a mesma absoluta ou ilimitada.

Fixam-se, naturalmente, certos “limites” tendentes a uma boa composição do litígio e conseqüente “justa decisão da causa”.

De entre estes, ressalta – e aqui releva – o (dever) estatuído no artº 264º, nº 2, segundo o qual “as partes têm o dever de, conscientemente, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade nem requerer diligências meramente dilatórias”; (sub. nosso).

Compreende-se que o processo é uma luta, e supõe, necessariamente, calor, emoção e entusiasmo. É até mesmo possível, que às vezes brotem descortesias, frases equívocas e críticas escusadas. Mas dúvidas não pode haver que existem limites éticos, deontológicos e jurídicos em que se deve conter pugna judiciária.

No fundo, garante-se, amplamente, os direitos de acção e de defesa – pois que a Lei não exige que perante a pretensão de uma parte, a outra, a ela se entregue sem luta – mas impõe-se aos que os pretendam exercer, que o

façam pautando as suas condutas pelas regras de cooperação intersubjectiva, pela lealdade e boa fé processual; (cfr., v.g., A. Furtado dos Santos no seu estudo “A punição dos litigantes de má-fé no direito pátrio” in, B.M.J. 4º-44, Célia Silva Sousa Ribeiro, “Do dolo em geral e do dolo instrumental, em especial no processo civil”, in, R.O.A., Ano 9º, nº 3 e 4, pág. 83 e segs., e, mais recentemente, e também, desenvolvidamente, António Santos Abrantes Geraldes in “Temas Judiciários”, I Volume, pág. 303).

De facto, dúvidas não pode haver, que as relações jurídico privadas devem conformar-se às regras da boa fé.

Neste sentido, Baptista Machado – in “Tutela da confiança e venire contra factum próprio”, depois de se referir ao significado profundo do princípio da boa fé nas relações entre os homens e de afirmar que o princípio da confiança é um princípio ético-jurídico fundamentalíssimo, “não podendo a ordem jurídica deixar de tutelar a confiança legítima baseada na conduta de outrém” – salienta que:

“(…) poder confiar é uma condição básica de toda a convivência pacífica e da cooperação entre os homens. Mais ainda: esse poder confiar é condição básica da própria possibilidade da comunicação dirigida ao entendimento, ao consenso e à cooperação (logo, da paz jurídica)”; (in, Rev. Leg. e Jurisp., ano 117º, pág.292).

Sobre as partes impende, ao cabo e ao resto, um dever geral de boa fé; (cfr. ainda, A. Varela in, “Manual de Processo Civil”, 2ª ed., pág. 477), traduzindo-se, essencialmente, a má fé processual, na utilização abusiva do

processo e na violação do dever de agir com verdade e probidade, isto é, o “dever” de, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade, nem requerer diligências meramente dilatórias; (cfr., Ac. deste T.S.I. de 27.06.2002, Proc. nº 68/2002).

A noção de “má fé”, determina-se, em geral, subjectivamente, pela intenção de prejudicar (“animus decipiendi”), e, objectivamente, pela referência ao normal sentimento do homem médio; (cfr., neste sentido, Célia Ribeiro in, cit. R.O.A., Ano 9º, nº 3 e 4, pág. 85).

E, má fé processual em sentido jurídico, é toda a actividade desenvolvida no âmbito de um processo, que é desonesta, cavilosa, proteladora, (para causar ou “moer” o adversário), violadora das normas de conduta processual tendentes a criar as condições favoráveis a uma boa e justa decisão do pleito.

Atento o disposto no citado artº 456º - que não comporta a litigância de má fé com base em negligência como hoje sucede com o artº 385º, nº 1 do C.P.C.M. – há “dolo substancial” se, no âmbito de um processo, deduzir qualquer das partes, pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não podia ser razoavelmente desconhecida, ou se, conscientemente, tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais – havendo ainda autores que consideram o primeiro “directo” e o segundo “indirecto” – e, por sua vez, verifica-se “dolo instrumental”, se dos meios e poderes processuais legalmente previstos for feito uso manifestamente reprovável com o fim de

conseguir um objectivo ilegal ou de entorpecer a acção da justiça ou de impedir a descoberta a verdade.

Na posse deste subsídios, avancemos agora para a situação dos presentes autos.

Na sua petição inicial, alegou o A. ora recorrido que:

- “em 1966 adquiriu o prédio em causa por contrato verbal de compra e venda ...”, (cfr. artº 5º da p. i.); e, sem explicitar como, que,
- “desde essa data de 1966, que goza o referido prédio ..., como legítimo dono e senhor, continuamente, trata dele e cuida dele como seu, sem a menor oposição de quem quer que seja, à vista de todos e com conhecimento de toda a gente, tratando-se por isso, de uma posse pacífica e pública, como provam os diversos documentos que ora se juntam sob os nºs 3 a 21 juntos”, (cfr. artº 6º); mais adiante, afirma ainda que,
- “portanto, há mais de trinta anos que o ora A. e os seus antepossuidores tem a posse efectiva, contínua, reiterada, pacífica e pública do prédio ...”.

E, (essencialmente) com base nestes “factos”, citando o artº 1287º do C.C. (de 1967, que prevê o instituto da “usucapião”) considera ter usucapido o prédio, (cfr. artº 14º) formulando o “pedido” que atrás se deixou transcrito.

Todavia, de entre os documentos que com a sua p. i. juntou, constam

recibos de renda relativos ao imóvel, referentes ao período de Fevereiro de 1985 a Abril de 1991, pagos em nome da “Fabrica de Tecelagem (J)”, da qual se provou ter sido o proprietário; (cfr. doc. nº 15 a 19 e facto provado sob o nº 5).

Perante tal, e sendo o facto de ter sido arrendatário do imóvel, um “facto pessoal”, que de acordo com a natureza das coisas, não podia pelo menos “razoavelmente” ignorar, como afirmar que adquiriu o imóvel em 1966, e que desde tal data, com exclusão de outrém, é seu “legítimo dono e senhor ...”? Se assim foi, qual o fundamento da “renda”? Não terá assim articulado factos contrários à verdade e formulado um pedido ilegal?

“Interferem” conceitos de direito e “razoável” não é condenar-se quem quer que seja como “litigante de má-fé”, apenas pelo facto de ter pugnado por determinada interpretação e aplicação dos mesmos; (cfr. v.g. neste sentido, A. Reis in, “C.P.C. Anot”, Vol. 2, pág. 263, o Ac. do S.T.J. de 20.07.82 in, B.M.J. 319º-301, e o Ac. da Rel. Coimbra de 11.02.93, in B.M.J. 424º-735).

Porém, a situação em apreciação é outra. Em causa, estão conceitos como o de “proprietário”, “legítimo dono e senhor” e de “arrendatário”, que – sem embargo do devido respeito – mostram-se-nos ao alcance de qualquer “comum mortal”. Poder-se-á não dominar por completo os direitos e deveres que de tais “situações” advém, mas, confundi-los, como o fez o A. ora recorrido, parece-nos inaceitável.

Seria caso para se dizer que inútil era então celebrar contratos de

compra e venda (ainda por cima por escritura pública), porque com um mero contrato de arrendamento, adquiria-se a posse do imóvel arrendado e, com tal posse, a própria propriedade do prédio (...). Isto é, com um contrato de arrendamento, tornava-se o arrendatário “dono e senhor” do prédio. Por sua vez, deixavam-se também de se celebrar contratos de arrendamento porque, com eles, corria o senhorio o risco de se ver “expropriado” do bem dado de arrendamento.

Posto isto, somos pois de opinião que articulou o ora recorrido “factos contrários à verdade”, formulando também pedido cuja ilegalidade não podia desconhecer, incorrendo, assim, em violação ao dever processual estatuído no artº 264º, nº 2, e, assim, agindo como litigante de má-fé.

Mas, mesmo que por hipótese assim se não entenda, na mesma, é a sua conduta processual de censurar.

Na verdade, e admitindo-se que o que articulou e peticionou o foi por “descuido” e sem “dolo” – o que não temos motivos para crer – importa ter em conta a postura pelo mesmo assumida na sua réplica.

Com efeito, confrontado com as contestações apresentadas pelos ora recorrentes, e onde, referindo-se os então RR. aos ditos recibos de renda, pediam a sua condenação como litigante de má-fé nos termos atrás expostos, assume uma posição, de todo, inadmissível, afirmando, lapidariamente, que “num país livre, onde as leis e o direito são normas de conduta, qualquer

cidadão pode recorrer à justiça com as provas que julga serem evidentes, no seu ponto de vista, para fazer valer o seu legítimo direito”.

Ora, dúvidas não há – e mal estávamos se houvessem – que, como princípio geral assim é.

Todavia, tal não significa que num “país livre”, “vale tudo ...”, pois, como o próprio recorrido reconhece, há, (para além de leis e direito), “normas de conduta”.

Um coisa é defender os legítimos direitos, ou até mesmo pugnar por um direito que se crê ser legítimo (podendo, obviamente, haver equívocos).

Outra, bem diferente, é alegar ter-se “adquirido” um imóvel, que desde tal aquisição e de forma contínua se vem exercendo sobre o mesmo uma posse pública e pacífica (...), sabendo-se que assim não é, porque do mesmo se foi apenas “arrendatário”, (sendo ainda certo – porque provado – que foi o imóvel entretanto, demolido e ali construído outro ...), e mesmo assim, confrontado com as contestações, “persistir” na sua pretensão em se ver declarado “legítimo dono e senhor”.

Perante o consignado – e mesmo não se confirmando, porque não provadas, as “ameaças” alegadas pelos recorrentes nas suas alegações de recurso; (cfr. conclusão sob o nº 49) – impõe-se pois declarar o ora recorrido “litigante de má fé”, daí extraindo-se as devidas consequências.

Sem necessidade de mais considerações, detenhamo-nos assim nestas.

Dispõe o citado artº 456º, nº 1 que:

“Tendo litigado de má fé, a parte será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir”; (sub. nosso).

— Quanto à “multa”, estatua o artº 139º do “Código de Custas Judiciais do Ultramar” (Decreto nº 43809, de 20.07.1961, in B.O. nº 33 de 19.08.61) que “As multas a impor aos litigantes de má fé serão fixadas entre MOP\$100,00 e MOP\$6.000,00 e reverterão em partes iguais para o cofre do tribunal e para a fazenda da província”.

Tal preceito e código estão porém revogados pelo (novo) “Regime das Custas nos Tribunais” aprovado pelo D.L. nº 63/99/M de 25.10.99 (in B.O. nº 43 de 25.10.99), e, em conformidade com o teor do seu artº 12º, nº 2, este, o regime “in casu” aplicável.

Regulando a matéria das “multas aplicáveis em processos de natureza civil e penal”, dispõe (agora) o artº 101º, nº 2 do citado R.C.T. que “As multas aplicáveis por litigância de má fé são fixadas entre 2 e 100 UC”, prescrevendo ainda o nº 3 que o montante de tais multas “reverte, em partes iguais, para o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado e para o Território”; (este nº 3, deve-se considerar, por sua vez, também como “revogado” pelo artº 18º, nº 5 do Regulamento Administrativo nº 19/2000, in B.O. nº 10, I Série, de 06.03, que veio regulamentar a organização e funcionamento do G.P.T.U.I.).

Perante a ausência de critério legal orientador da fixação do “quantum”, afirma A. dos Reis, não dever o Tribunal proceder arbitrariamente, devendo-se socorrer-se do seu “prudente arbítrio”; (cfr., “C.P.C. Anot”, Vol. II, pág. 268).

Aconselha a jurisprudência dever-se ponderar na culpa – intensidade do dolo do litigante e maior ou menor intensidade do carácter imoral e anti-social do mesmo – nas consequências da litigância malévola ou nas condições económicas do agente; (cfr., v.g., Ac. da R. Lx de 07.12.73 in, B.M.J. 232º-160; da R. Ev. de 07.06.77 in C.J., TIII, pág. 562; da R. do Porto de 08.11.84 in, C.J. TV, pág. 241; da R.Ev. de 17.07.86 in B.M.J. 361º-627; do S.T.J. de 14.05.91 in, B.M.J. 407º-406 e de 03.02.94 in B.M.J. 4xxº-539 e da R. Ev. De 16.01.97 in, C.J., TI, pág. 287).

Mostra-se-nos de ter em conta todos os factores indicados, já que não nos parece de “menosprezar” nenhum, e, assim, atento o previsto no citado artº 101º, nº 2 do R.C.T., temos como adequada a multa de 30 UCs.

— Quanto à “indenização” – que, no fundo corresponde a uma especial forma de responsabilidade civil de base legal e que emerge do incumprimento de deveres processuais pelo legislador erigidos como fomentadores de justa, célere e eficaz composição do litígio – foi ela expressamente peticionada, mas sem indicação de montante em concreto.

Em conformidade com o estatuído no artº 457º:

“1. A indenização pode consistir:

a) No reembolso das despesas a que a má fé do litigante tenha obrigado a parte contrária, incluindo os honorários dos mandatários ou técnicos;

b) No reembolso dessas despesas e na satisfação dos restantes prejuízos sofridos pela parte contrária como consequência directa ou indirecta da má fé.

O juiz optará pela indemnização que julgue mais adequada à conduta do litigante doloso, fixando-a sempre em quantia certa.

2. Se não houver elementos para se fixar logo na sentença a importância da indemnização, serão ouvidas as partes e fixar-se-á depois, com prudente arbítrio, o que parecer razoável, podendo reduzir-se aos justos limites as verbas de despesas e de honorários apresentadas pela parte.

3. Os honorários são pagos directamente ao mandatário, salvo se a parte mostrar que o seu patrono já está embolsado.”

Afirma António S. Abrantes Geraldés –e também, A. dos Reis, in, “C.P.C. Anot”, Vol. II, pág. 279 – que “a lei não exige que a parte interessada formule um pedido liquido”; (in, ob. cit., pág. 337).

Assim parece ser, até mesmo atento a que, por vezes, quando o pedido é deduzido, difícil é prever qual o montante que se mostra adequado, (e ainda, em virtude do preceituado no nº 1, al. b), “in fine” e nº 2 do comando em causa).

Assim, como decidir.

Ora, com a indemnização em causa – diferentemente do que sucede com a “multa”, que tem o carácter de “pena com efeitos preventivos e

repressivos”, e que sempre poderia ser officiosamente aplicada pelo Tribunal – pretende-se compensar as “despesas” e “prejuízos” pelos ora recorrentes tidos; (cfr. al. a) e b)). E, “in casu”, uma coisa é certa: inexistem nos autos elementos que nos facultem um “ideia” que seja sobre aqueles. Impõe-se, assim, dar-se observância ao estatuído no nº 2 do citado preceito e “ouvir as partes”.

Perante isto, não sendo de considerar ser este Tribunal o mais vocacionado para o processamento de tal diligência e, a fim de se garantir também o duplo grau de jurisdição, mostra-se-nos deverem os autos baixar ao Tribunal recorrido para que, aí, após tal, se profira decisão sobre o “quantum” da indemnização.

Neste sentido se decidirá.

Por fim, um último aspecto importa ainda considerar.

Nos termos do artº 459º, “Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa, dar-se-á conhecimento do facto à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, para que estas possam aplicar as sanções respectivas e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhes parecer justa.”

No caso dos autos, mostra-se-nos evidente a “responsabilidade pessoal

e directa” do Exmº Mandatário do ora recorrido “nos actos pelos quais se revelou a má fé”, pelo que, atento ainda o disposto no artº 14º do Código Disciplinar dos Advogados – homologado por Despacho nº 53/GM/95, e publicado no B.O. nº 37, I Série, Suplemento de 11.11.95 – o qual prescreve que a suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas, importa dar-se o devido conhecimento à Associação dos Advogados de Macau.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar procedente o recurso interposto, declarando-se o recorrido (A.) litigante de má fé, condenando-se o mesmo na multa de 30 UCs e ordenando-se a remessa dos autos ao Tribunal recorrido para que, aí, após observância do estipulado no nº 2 do artº 457º do C.P.C., se profira decisão sobre o montante da indemnização peticonada pelos recorrentes.

Custas pelo recorrido.

Oportunamente, remeta-se certidão do presente acórdão à Associação dos Advogados de Macau.

Macau, aos 13 de Março de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong